

PROJETO DE LEI Nº 033/2025

AUTOR/ SIGNATÁRIO

Vereador João de Deus
Pereira Partido dos
Trabalhadores

EMENTA

“Dispõe sobre a restrição da oferta, comercialização e distribuição de alimentos ultraprocessados, com alto teor de açúcares adicionados, gorduras hidrogenadas e sódio, nas escolas da rede pública municipal, e dá outras providências.

TEXTO

Art. 1º

Fica restrita a oferta, a comercialização, a distribuição gratuita ou onerosa e a publicidade de alimentos ultraprocessados, com alto teor de açúcares adicionados, gorduras hidrogenadas (gorduras trans) e sódio, nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º

Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **Alimentos ultraprocessados:** produtos industrializados elaborados majoritariamente com substâncias extraídas de alimentos ou sintetizadas em laboratório, com adição de conservantes, corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e outros aditivos, nos termos da classificação do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde;

II – **Alimentos com alto teor de açúcar, gorduras hidrogenadas ou sódio:** aqueles que ultrapassem os limites nutricionais definidos em regulamento, com base em critérios técnicos do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3º

Fica vedada, no ambiente escolar:

I – a venda e a distribuição de refrigerantes, bebidas artificiais adoçadas, sucos artificiais e energéticos;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS FÍSICAS E MATEMÁTICAS
INSTITUTO DE FÍSICA

12.12.2001

12.12.2001

12.12.2001

12.12.2001

Assunto: ...
...
...
...
...

Assunto: ...
...
...
...

12.12.2001

...
...
...

12.12.2001

12.12.2001

...
...
...

...
...
...

12.12.2001

12.12.2001

12.12.2001

12.12.2001



II – a oferta de biscoitos recheados, salgadinhos industrializados, balas, pirulitos, chocolates ultraprocessados e produtos similares;

III – a disponibilização de alimentos que contenham gorduras hidrogenadas em sua composição;

IV – a veiculação de publicidade, promoção ou propaganda de alimentos enquadrados nas vedações desta Lei.

Art. 4º

A alimentação escolar oferecida no âmbito da rede pública municipal deverá priorizar:

I – alimentos in natura ou minimamente processados;

II – preparações culinárias saudáveis, com baixo teor de açúcar, gorduras saturadas e sódio;

III – alimentos regionais e da agricultura familiar, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 5º

As ações decorrentes da aplicação desta Lei observarão a autonomia administrativa do Poder Executivo, cabendo aos órgãos competentes adotar, no âmbito de suas atribuições legais e orçamentárias, as providências necessárias para sua implementação, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas em regulamento, observada a legislação vigente, incluindo advertência e outras medidas cabíveis.

Art. 7º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos, limites nutricionais e procedimentos de fiscalização.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 30 de Novembro de 2025.


João Pereira

Vereador - Partido dos Trabalhadores





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003900300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente das escolas da rede pública municipal, mediante a restrição da oferta de alimentos ultraprocessados e daqueles com elevados teores de açúcares adicionados, gorduras hidrogenadas (gorduras trans) e sódio.

A proposição foi estruturada de modo a **evitar vício de iniciativa**, limitando-se a fixar normas de caráter geral e orientador, sem criar órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou impor atribuições específicas ao Poder Executivo, cuja atuação permanece condicionada à regulamentação e à disponibilidade administrativa e orçamentária.

Do ponto de vista técnico e sanitário, dados oficiais indicam que o consumo excessivo de alimentos ultraprocessados está associado ao crescimento acelerado da obesidade infantil e de doenças crônicas não transmissíveis. Segundo o Ministério da Saúde, aproximadamente **1 em cada 3 crianças brasileiras entre 5 e 9 anos apresenta excesso de peso**, sendo a alimentação inadequada um dos principais fatores de risco.

Estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), demonstram que os alimentos ultraprocessados já representam **cerca de 20% a 25% do total de calorias consumidas por crianças e adolescentes**, percentual que cresce de forma mais acentuada em áreas urbanas.

Relatórios da Organização Mundial da Saúde apontam que dietas ricas em açúcares livres, gorduras trans e sódio aumentam significativamente o risco de diabetes tipo 2, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares ainda na juventude, além de impactarem negativamente o desempenho escolar e o desenvolvimento cognitivo.

No âmbito da política pública educacional, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE estabelece como diretriz a oferta de alimentação adequada, saudável e culturalmente apropriada, com prioridade para alimentos in natura ou minimamente processados, bem como a promoção da educação alimentar e nutricional no ambiente escolar.

Dessa forma, ao restringir a presença de produtos nutricionalmente inadequados nas escolas municipais, o Projeto contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à alimentação adequada e à proteção integral da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa legítima, de relevante interesse público e amparada por evidências técnicas e científicas, que fortalece o papel do Município na prevenção de agravos à saúde e na formação de hábitos alimentares mais saudáveis desde a infância.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

ANEXO I

1. O presente documento tem por objetivo estabelecer as regras e procedimentos para a realização de licitação para a contratação de serviços de consultoria técnica para a elaboração de estudos e projetos de engenharia e arquitetura para a construção de obras de infraestrutura de transporte e saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

2. A licitação será realizada no formato de proposta técnica e financeira, sendo que a proposta vencedora será aquela que apresentar o melhor custo-benefício, considerando a qualidade técnica e o preço oferecido.

3. A licitação será realizada em duas etapas: a primeira etapa será a apresentação das propostas técnicas e a segunda etapa será a apresentação das propostas financeiras. A licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro.

4. A licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro, sendo que a licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro.

5. A licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro, sendo que a licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro.

6. A licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro, sendo que a licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro.

7. A licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro, sendo que a licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro.

8. A licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro, sendo que a licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro.

9. A licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro, sendo que a licitação será realizada em caráter de exclusividade para o Estado do Rio de Janeiro.

